

Acórdão: 17.103/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118122-22
Impugnante: Petrovaz Ltda
PTA/AI: 01.000152440-31
Inscr. Estadual: 392.057390.00-30
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado pelo Fisco que o Autuado promoveu entradas de combustíveis (álcool etílico hidratado carburante) utilizando-se de documento fiscal declarado inidôneo, ensejando o desacobertamento das operações, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55, inciso X, c/c artigo 53, § 7º todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada utilizou-se da Nota Fiscal nº 01661, emitida por Codipetros – Distribuidora de Petróleo Ltda, considerada inidônea pelo Ato de Falsidade/Inidoneidade nº 04.686.060.00975, publicado em 07/12/05, para acobertamento de 5000 litros de álcool etílico hidratado carburante entrados em seu estabelecimento.

Parte do ICMS devido por Substituição Tributária foi recolhido por GNRE, na data de 07/10/2003 (fl. 20).

Exige-se a diferença do ICMS devido acrescido da MR (100%) e MI (40% + majoração de 50%) previstas nos artigos 56, II, § 2º e 55, inciso X, c/c 53, § 7º da Lei 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

No lançamento ora discutido exige-se diferença de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso X, c/c artigo 53, § 7º

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos da Lei nº 6763/75, em face da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em função da entrada de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 01661 (fl. 11) declarada inidônea, nos termos do Ato de Falsidade/Idoneidade nº 04.686.060.00975, publicado em 07/12/05, acostado às fl. 07 dos autos.

A referida inidoneidade possui como motivo determinante o encerramento irregular das atividades do contribuinte tido como emitente.

Ressalte-se que a expedição de um Ato Declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação das situações irregulares elencadas no RICMS vigente.

Mediante publicação no Diário Oficial, ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, dos quais constam os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

Os efeitos "ex tunc" do Ato Declaratório é pacífico na doutrina, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que a Nota Fiscal declarada inidônea, desde a sua emissão, já trazia consigo vício insanável, que a tornava inválida para efeitos de acobertamento de mercadoria.

Cumprе esclarecer que não é o Ato Declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

A Impugnante afirma que efetivamente adquiriu as mercadorias do feito fiscal "sub-exame", porém não se dignou a apresentar os documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a existência de tais operações.

Também não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem indubitavelmente o pagamento das operações mercantis.

Ressaltamos, ainda, que a Impugnante também não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem.

No que tange a Multa Isolada aplicada, verificamos da análise do dispositivo legal capitulado a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão vejamos:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...) "

Ressalte-se que a Autuada reconheceu, mediante pagamento efetivado em 16/06/2003, a prática de infração de penalidade idêntica à presente, o que impõe a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, nos termos do § 7º do art. 53, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

Assim sendo, reputamos corretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e da Multa Isolada com a majoração mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator